



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.006324/2020-57

**Assunto:** Anulação do Pregão Eletrônico nº 098/2020 em face da necessidade de ajustes nas especificações técnicas. Competências da Diretoria-Geral.

**Senhora Diretora-Geral,**

Trata o presente processo de pedido de anulação do Pregão Eletrônico nº 098/2020, que tem por objeto a subscrição de licenças Adobe para o Senado federal.

Por meio do Despacho inserto ao documento nº 00100.094977/2020-11, a COPELI justifica a pretensão com as seguintes informações:

Durante a sessão, foi recebida pela COPELI comunicação eletrônica da Adobe, empresa fabricante das licenças que constituem objeto da presente licitação, informando que, *“desde o dia 5 de julho de 2017, apenas Revendas autorizadas pela Adobe que tenham a Especialização em Governo podem fornecer produtos Adobe a qualquer Órgão de Governo e Instituições de Ensino Publicas conforme nosso comunicado oficial”*.

A comunicação reporta, ainda, que: *“para adquirir licenças legítimas de produtos Adobe, o órgão governamental deve procurar uma revenda autorizada. **Reforçamos ainda que Microempreendedores individuais/MEIs, Empresas de Pequeno Porte/EPPs ou Microempresas são inelegíveis**”*. (Grifo do autor)

O inteiro teor da comunicação eletrônica recebida constitui os Anexos 1 e 2 do presente documento. Diante dos fatos expostos, consultou-se o Órgão Técnico, que se manifestou nos seguintes termos (Anexo 3):

*“Diante do comunicado apresentado pela empresa Adobe, no qual informa acerca da impossibilidade de fornecimento das licenças por empresa ME/EPP, deparamo-nos com um elemento até então desconhecido por este órgão técnico. Conforme indicado na comunicação, a política interna da empresa possui desde julho de 2017 um programa de qualificação de empresas para fornecimento de licenças para as contas Governo. Tal programa torna as ME/EPP inelegíveis na participação em licitações governamentais. É importante salientar que esta é a primeira vez em que o Senado é comunicado acerca desta política, o que impossibilitou uma adequação tempestiva dos critérios de preferência a ME/EPP do edital. Diante do exposto, entendemos ser mais adequado e prudente ajustar o edital de forma a excluir a cota de participação de ME/EPP, haja vista a restrição de fornecimento imposta pelas políticas internas da empresa Adobe.”*

O edital do Pregão Eletrônico nº 098/2020 foi elaborado contemplando a criação de cotas reservadas à participação de ME/EPPs, para cada um dos itens. Contudo, tal medida maculou o instrumento convocatório de vício insanável, que alterou o número de itens, os quantitativos





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

de cada um deles e a dinâmica da disputa de lances, haja vista que, de acordo com manifestação da Adobe, nenhuma empresa que se enquadre no benefício terá permissão do fabricante para fornecer o objeto.

Assim, de modo coerente com a manifestação do órgão técnico, entende-se que houve erro no edital, que não deveria ter previsto itens com cota exclusiva para ME/EPP. Deste modo, faz-se essencial a realização do ajuste solicitado pelo órgão técnico, com a finalidade de corrigir o vício identificado. Considerando que a sessão pública do certame já está em andamento e diante da identificação inequívoca de erro no instrumento convocatório, o único instrumento cabível para corrigir o vício é a anulação do certame, para viabilizar os ajustes necessários por parte do Órgão Técnico e a publicação de novo edital, com as correções necessárias. (grifo nosso)

Por conseguinte, em estrito cumprimento do princípio da autotutela, manifesto no poder-dever da Administração de rever seus atos, faz-se necessário, conforme solicitado pelo Órgão Técnico, anular o certame em comento, nos termos do art. 49 “caput” da Lei 8.666/93. Ante o exposto, esta COPELI encaminha o presente processo para que sejam avaliados os fatos aqui relatados, com consequente decisão da senhora Diretora Geral quanto à anulação do Pregão Eletrônico n.º 098/2020. Ressalte-se, ainda, que da anulação cabe recurso, contudo sem efeito suspensivo, o que viabiliza a continuação do trâmite do processo em paralelo à concessão do contraditório e ampla defesa, se necessário.

Ante o exposto, considerando estar presente a justa motivação para a anulação pretendida, esta Assessoria Técnica submete a presente solicitação à deliberação de Vossa Senhoria, com amparo no art. 9º, inciso V, Anexo V, do RASF, e art. 49 “caput” da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Diretoria-Geral, 21 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**Kleber Minatogau**  
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)  
**Guilherme Ferreira da Costa**  
Assessor Técnico

<sup>1</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**De acordo.** Com fundamento no art. 9º, inciso V, Anexo V, do RASF, consolidado pela RSF nº 13/2018, e no art. 49 “*caput*” da Lei nº 8.666/1993, **ACOLHO** a manifestação técnica da COPELI, documento nº 00100.094977/2020-11, e, conseqüentemente, **DECLARO NULO** o Pregão Eletrônico nº 098/2020.

Encaminhem-se os autos à **COPELI**, para ciência e adoção das providências pertinentes.

Diretoria-Geral, 21 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**ILANA TROMBKA**  
Diretora-Geral

